



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.028267/96-63
Recurso nº : 119.908
Acórdão nº : 201-77.619

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 03 / 05 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS. COMPENSAÇÃO.

Deve ser cancelado o lançamento quando se constata dos autos que a compensação foi efetuada na época própria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 / 06 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
RECEBIDA 30 / 06 / 04
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.028267/96-63
Recurso nº : 119.908
Acórdão nº : 201-77.619

Recorrente : ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica em epígrafe foi objeto de ação fiscal relativa ao recolhimento da Cofins, tendo a autoridade fiscal apurado a falta de recolhimento desta contribuição relativamente aos fatos geradores de 10/93 e 12/93, acarretando o Auto de Infração de fls. 17/20, exigindo o montante de 42.847,50 Ufir (já com acréscimos legais de multa e juros de mora, calculados até 22/06/1996), com fundamento nos arts. 1ª a 5ª da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento e proferiu a decisão DRJ/SPO nº 4.324, de 14 de dezembro de 1999, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE – Descabe à instância julgadora administrativa exercer o controle da constitucionalidade de norma validamente editada pelo Poder competente.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. FALTA DE COMPETÊNCIA. Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento o deferimento do pedido de compensação, mas sim à apreciação do contencioso, no caso de indeferimento.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. É reduzida, de 100 para 75 por cento, a multa de ofício, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/1996, com a interpretação que lhe deu o ADN COSIT nº 01/1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Cientificada da decisão em 15 de agosto de 2001, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 60, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 03 de setembro de 2001 (fls. 61/114), onde reitera a argumentação apresentada na impugnação e anexa cópia dos Darfs relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993.

Em 25 de fevereiro de 2003 esteve em julgamento o presente recurso, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, mediante a Resolução nº 201-00.312, no seguinte sentido:

"O Demonstrativo de Apuração de fl. 17 indica que não houve recolhimento da Cofins nos meses em discussão, todavia os Darfs anexados têm um pequeno valor recolhido e descrevem nas observações a compensação de finsocial efetivada.

Assim, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a repartição de origem confirme os recolhimentos dos Darfs de fls. 107/108 (outubro, novembro e dezembro de 1993) e, caso confirmados os recolhimentos, esclareça a consequência nos cálculos efetuados."

Ja



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.028267/96-63
Recurso nº : 119.908
Acórdão nº : 201-77.619

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILEIA 30 / 06 / 04
tu
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Em atenção à diligência foi informado pela DERAT/SPO que os Darfs foram confirmados e *"que eles foram imputados nos valores lançados no auto de infração, conforme fls. 06, 07 e 13."*

É o relatório.

gou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.028267/96-63
Recurso nº : 119.908
Acórdão nº : 201-77.619

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 30/06/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Trata-se de argumentação de compensação de Finsocial com a Cofins devida, após o lançamento de diferença de Cofins em auto de infração.

A compensação foi efetuada na época própria, como se pode ver do resultado da diligência.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES